



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 11080.007877/97-38
Recurso n.º : 116.851
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1991
Recorrente : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS.
Sessão de : 11 de maio de 1999
Acórdão nr. : 101-92.672

Ementa – O lançamento não fundado na boa técnica, sem respaldo em fundamento de fato e de direito, não pode sustentar crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A.

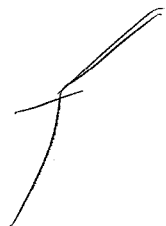
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'F' or a similar character, located in the lower right quadrant of the page.

PROCESSO Nº 11080.007877/97-38
RECURSO Nº 116.851 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-92.672
RECORRENTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

3

Relatório.

O presente processo recebeu, por transferência, a parte mantida na decisão de primeira instância relativamente ao de nº 11080.003889/96-94.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores mencionados, relativos ao exercício de 1991:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 154/155) - 982.350,66 UFIR, mais acréscimos legais;

- Imposto de Renda na Fonte (fls. 159/160) - 163.251,71 UFIR, mais acréscimos legais; e

- Contribuição Social (fls. 161/165) - 309.188,84 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências decorreram de ação fiscal levada a efeito na empresa, na qual foi constatado que a contribuinte lançou integralmente como despesa no ano-base de 1990 a diferença de correção complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91).

Impugnando o feito às fls. 169/203, a autuada alegou, preliminarmente:

a) que a fiscalização encontrou diferenças de recolhimentos referentes aos tributos supracitados, decorrentes de pagamentos efetuados a menor no exercício de 1991, ano-base de 1990, que advêm do fato de ter-se utilizado do IPC por ocasião da elaboração da correção monetária das demonstrações financeiras em 31.12.90;

b) que seu procedimento não foi arbitrário, tendo em vista estar amparada em medida liminar concedida em Ação Cautelar, não modificada até a lavratura do Auto de Infração;

c) que, tendo em vista o que dispõe o art. 62 do Decreto nº 70.235/72, a fiscalização não poderia sequer ter iniciado a ação fiscal;

d) que foram desrespeitados, também, os comandos contidos no art. 142 do e no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

No mérito, afirmou que é inconstitucional a aplicação das Leis nºs 8.024/90, 8.030/90 e 8.088/90, com relação à fixação de índices de correção monetária das demonstrações financeiras de 1990 e defendeu, de modo geral, o procedimento que adotou, sob o argumento central de que é inconstitucional a postergação do reconhecimento da correção complementar.

Contestou, também, a aplicação dos juros de mora com base na Taxa Referencial.

Quanto às exigências reflexas, aduziu as seguintes razões de contestação :

- Contribuição Social sobre o Lucro: afirmou que o art. 41 do Decreto nº 332/91 é ilegal, porque a Lei nº 8.200, que ele pretendeu regulamentar, nada define com relação à indedutibilidade da correção monetária complementar na determinação da base cálculo dessa contribuição;

- IR Fonte sobre o Lucro Líquido: estendeu a este a argumentação supracitada relativa à Contribuição Social e acrescentou que o Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a cobrança desse tributo das sociedades por ações, conforme julgado cuja ementa transcreve.

Às fls. 228/250 encontram-se cópias da inicial referente à medida cautelar inominada, preparatória da Ação Ordinária de nº 91.0006543-9.

Na decisão recorrida, o julgador singular entendeu parcialmente procedente a ação fiscal. Tendo em vista renúncia à esfera administrativa, pela utilização da via judicial, não conheceu da impugnação apresentada quanto ao mérito da matéria *sub judice*.

Declarou a definitividade da exigência referente ao crédito tributário lançado e objeto de ação judicial, e determinou:

- o cancelamento da exigência da TRD sobre o débitos do período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991;

- o cancelamento da exigência referente ao IR Fonte sobre o lucro líquido, em face da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18.11.96, que determinou a suspensão da execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho, no Processo nº 11080.003889/96-94.

Às fls. 298/332 encontra-se o recurso voluntário, no qual a empresa, após longo arrazoado, requer a decretação da nulidade dos Autos de Infração, em face de estar amparada por medida liminar preventiva de desoneração tributária, ou que, negado esse pedido, seja suspenso o processo administrativo até o término do processo judicial, anulada a aplicação da multa (ou reduzida a 20%), reduzido o percentual de juros sem aplicação da TRD ou sem sua cumulatividade, cancelado o Auto de Infração relativo à Contribuição Social, ou, se mantido, seja a contribuição deduzida do cálculo do IRPJ.

Às fls. 334/337, contra-razões de recurso da Procuradora da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

No caso dos autos, embora a empresa tenha corrigido suas contas pelo IPC, o saldo da CMB era credor, o que resulta em acréscimo da receita de correção monetária.

Segundo o Fisco, o lançamento teria fundamento no seguinte raciocínio:

Redução do lucro apurado

- investimento em ouro, que sofreu violenta queda;
- o valor aplicado deve sofrer correção monetária;
- a lei permite o ajuste ao valor de mercado = provisão.

A perda sofrida compensou o resultado positivo da correção.

O Fisco demonstra, assim, que a utilização de qualquer um dos índices, quando feita a provisão, leva a um mesmo resultado, ou seja, chega-se ao mesmo valor de mercado.

Para concluir, afirma ainda, que teria ocorrido a anulação do ganho obtido com a correção pelo IPC.

O Fisco parte de uma premissa falsa, qual seja: a de que a diferença entre as provisões tem a mesma magnitude do ganho alcançado.

Esqueceu-se de que , se o valor de mercado é o mesmo em ambos os casos , e o índice utilizado corrige o investimento inicialmente realizado, a diferença entre os valores das provisões será sempre igual à diferença entre os valores corrigidos. Se o investimento é o mesmo, também as diferenças entre as correções e as provisões serão iguais.

Partindo da falsa premissa, a Fiscalização concluiu que excluído o saldo da conta, por não produzir qualquer efeito na C.M.B., o PL seria maior que o AP.

Tal situação implica maior c.m. de natureza devedora.

Pode se concluir que o lançamento não está fundada na boa técnica e nem está respaldado em fundamento de fato e de direito que sustentem o crédito tributário.

De fato, no Relatório de Inspeção Fiscal, de fls. 04/09, a autoridade lançadora descreve a irregularidade que teria sido cometida pelo sujeito passivo, nos seguintes termos:

" No início do ano de 1990, a empresa investiu altos valores na compra de ouro e contabilizou na conta Ativo Circulante código 1.1.2.4.04.0001. Devido ao plano de estabilização econômica ocorrido em 16/03/90, a cotação do ouro sofreu profundas quedas, chegando em 31/12/90 com uma diferença muito grande entre o valor aplicado e o valor de mercado. Este investimento é sujeito à correção monetária e depois de fazê-la, é permitido ao contribuinte ajustar o seu saldo ao valor de mercado, mediante a contabilização de uma provisão . Neste caso, o aumento do saldo credor de correção monetária, provocado pela contrapartida do ajuste de correção monetária do investimento, é anulado pela contabilização da Provisão para Perdas.

Apresentamos abaixo as duas situações de correção monetária, IPC/BTNF.

Correção da conta Ouro - Investimento pelo BTNF
(balancete de dezembro de 1990 às fls.):

VALOR CORRIGIDO	Cr\$	2.085.139.424,06
(-) PROVISÃO		<u>489.778.864,06</u>
= VALOR DE MERCADO		1.595.360.560,00

Acórdão : 101-92.672

Correção da conta Ouro - Investimento pelo IPC (balancete de dez/90 às fls.)

VALOR CORRIGIDO	Cr\$ 4.145.410.218,33
(-) PROVISÃO	<u>2.550.049.658,33</u>
= VALOR DE MERCADO	1.595.360.560,00

Comparando os dois resultados temos:

	BTNF	IPC	DIFERENÇA-Cr\$
VL. CORRIGIDO	2.085.139.434,07	4.145.410.218,33	2.060.270.794,27
PROVISÃO	489.778.864,06	2.550.049.658,33	<u>(2.060.270.794,27)</u>
RESULTADO			ZERO

Comparando os dois resultados, primeiro pelo BTN, segundo, pelo IPC, vemos que a diferença ICP/BTNF de correção monetária credora, de Cr\$ 2.060.270.794,27, que aumentou o resultado do exercício, foi totalmente anulada pela diferença de provisão para perdas, de mesmo valor, dedutível no resultado do exercício. Com esse efeito, o aumento do saldo credor de correção monetária gerado pela utilização do índice IPC foi totalmente anulado pelo efeito da provisão.

Tirando-se esta conta, que não produz efeito de correção monetária de balanço como vimos acima, sobram as contas do Ativo Permanente do Patrimônio Líquido. Como a empresa tem o seu PL maior que o AP, o aumento do índice de correção monetária gerou um saldo devedor de correção monetária maior. Transcrevemos abaixo demonstrativo elaborado pelo contribuinte (fls.) que mostra com clareza que o saldo devedor apurado em função apenas dos dois grupos de contas aumenta quando é utilizado o índice IPC . De Cr\$ 1.434.525.500,95 para Cr\$ 2.977.539.657,95.

RESULT COM 1990

At. Permanente	4.408.155.709,43c	9.227.537.215,24c	4.819.381.505,81c
Patr. Líquido	<u>-5.842.681.210,38d</u>	<u>-12.205.076.873,19</u>	- 6.362.395.662,81d
Sub-Total	- 1.434.525.500,95d	- 2.997.539.657,95 d	- 1.543.014.157,00d

Acórdão : 101-92.672

Outros ativos	1.841.552.927,75c	3.901.823.722,02 c	2.060.270.794,27c
Total	407.027.426,80c	924.284.064,07 c	517.256.637,27c

Assim, embora a empresa apresente resultado geral de correção monetária credor, vemos que o resultado do exercício diminui em função da substituição indevida do BTNF para o IPC.

Utilizando-se das demonstrações elaboradas pelo contribuinte às fls. deste processo, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO 1990 IPC/BTNF, glosaremos os valores redutores do resultado do exercício que foram obtidos através do uso indevido do IPC, compensando com os valores que aumentaram o resultado.

Contas Alteradas IPC - Cr\$ BTNF-Cr\$ DIFERENÇA
Pelo Uso do IPC GLOSAR/COM-
PENSAR - Cr\$

4.1.4. Deprec/amort.	584.268.473,98	317.347.955,02	266.920.518,96
1.1.2.1 Estoques	920.251.897,69	896.533.787,87	(23.718.109,82)
			246.202.409,15

DESP. VENDAS

4.3.4. Deprec/amort.	4.481.244,28	2.568.629,00	1.912.615,28
			1.912.615,28

4.2.4 Deprec/amort	158.658.009,84	86.284.669,22	72.373.340,62
4.2.8. Desp. Tributos (C.Social, IR estadual) (-)	63.286.335,11	268.190.748,80	(204.904.413,69)
			(135.531.073,07)

OUT. DESP OPER.

4.4.1. Desp. (ouro)	2.550.049.658,33	489.778.864,06	2.060.270.794,27
			2.060.270.794,27

RES. Ñ OPER. LÍQ

4.6. Baixa de bens	2.540.598,07	1.312.660,17	1.227.937,90
			1.227.937,90

CORR. MONET.

8.1.4. CM Balanço	924.284.064,07	407.027.426,80	517.256.637,27
			(517.256.637,27)
A TRIBUTAR			1.656.826.046,25"

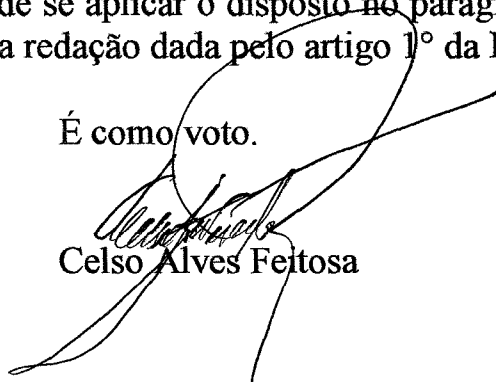
Esta parcela de Cr\$ 1.656.826.046,25 corresponde a saldo credor de correção monetária e portanto há uma incompatibilidade com a acusação contida no Auto de Infração, de fls. 115, onde consta: valor apurado conforme Relatório de Inspeção Final, o qual faz parte integrante deste Auto de Infração, que trata da diferença IPC/BTNF, a qual o contribuinte lançou integralmente como despesa no ano de 1990.

É conclusão necessária que, se a diferença IPC/BTNF era credora, não há como glosar a despesa. Há um tremendo equívoco, portanto, da própria autoridade lançadora, expressa a fls. 03, in verbis:

" O caso da Petroquímica Triunfo S/A é "sui generis", porque ela não apresentava saldo devedor de correção monetária e, mesmo assim, utilizou o índice IPC nas suas demonstrações financeiras, gerando um saldo credor de correção monetária maior do que se tivesse usado o índice BTNF."

Nestas condições, o lançamento como exposto não pode subsistir, sendo de se aplicar o disposto no parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, para o caso.

É como voto.



Celso Alves Feitosa

Processo nº : 11080.007877/97-38
Acórdão nº : 101-92.672

11

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 22 AGO 2000



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 06 SET 2000



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL